

ACÓRDÃO Nº 4491/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.000/2014-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Walber da Silva Barros (CPF 217.175.833-34).
4. Unidades: Município de Benedito Leite/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Walber da Silva Barros, ex-prefeito de Benedito Leite/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5.436/2004, Siafi 518565, destinado à "aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Walber da Silva Barros;

9.2. julgar irregulares as contas de Walber da Silva Barros;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 36.916,00	16/12/2005
R\$ 6.342,80	18/2/2007

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-11/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador